

DECISÃO DO DIA

Presunção de legitimidade não blinda ato administrativo contra prova pericial ambiental

Tribunal: TJMT | Orgao: Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | Processo: 1018931-46.2026.8.11.0000 | Data: 2026-08-05

Licenciamento ambiental • Controle judicial de atos administrativos • Prova pericial ambiental • Reserva legal • Cadastro Ambiental Rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1018931-46.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Saneamento] Relator: Des(a). JONES GATTASS DIAS Turma Julgadora: [DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO] Parte(s): [MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - CPF: 031.289.601-86 (ADVOGADO), MISSOES AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 26.636.154/0001-68 (AGRAVANTE), ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - CPF: 008.906.841-62 (ADVOGADO), WELFARE AMBIENTAL S.A. - CNPJ: 39.776.969/0001-94 (AGRAVADO), EDSON HENRIQUE DE PAULA - CPF: 427.657.491-91 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E DECLAROU PREJUDICADO O RECURSO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DES. JONES GATTASS DIAS. E M E N T A Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROVÉRSIA TÉCNICA E FÁTICA. PERTINÊNCIA, UTILIDADE E NECESSIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Missões Ambiental Ltda. contra

decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de Fazer, que deferiu a produção de prova pericial técnica para apuração da localização do imóvel objeto de licenciamento ambiental, da regularidade da área de Reserva Legal e da existência de áreas ambientalmente sensíveis no empreendimento destinado à implantação e operação de aterro sanitário. A agravante sustenta a desnecessidade da perícia em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela SEMA/MT e da suficiência dos elementos técnicos constantes do procedimento administrativo de licenciamento, requerendo a reforma da decisão e o afastamento da prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 3 questões em discussão: (i) definir se a decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial técnica padece de ilegalidade, abuso de poder ou manifesta inutilidade apta a justificar sua reforma; (ii) estabelecer se a presunção de legitimidade dos atos administrativos de licenciamento ambiental impede a realização de perícia judicial destinada à verificação de seus pressupostos fáticos e técnicos; e (iii) determinar se a produção da prova pericial configura indevida substituição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da separação dos poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos possui natureza relativa e admite desconstituição por prova em contrário, razão pela qual não impede a produção de prova pericial destinada à verificação da conformidade do ato com a ordem jurídica. O direito à prova constitui garantia processual fundamental e não pode ser suprimido sob o fundamento de existência de ato administrativo presumidamente legítimo, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional de acesso à jurisdição. A perícia judicial destinada à verificação da exatidão dos pressupostos fáticos e técnicos do licenciamento ambiental insere-se no âmbito do controle jurisdicional de legalidade e não caracteriza substituição do mérito discricionário da Administração Pública. A teoria dos motivos determinantes vincula a validade do ato administrativo à veracidade dos fatos que o fundamentam, legitimando a apuração judicial da correspondência entre os motivos declarados e a realidade fática. A existência de versões técnicas divergentes, dados georreferenciados contrapostos, pareceres administrativos conflitantes e controvérsia acerca da localização do imóvel, da reserva legal e da sensibilidade ambiental da área evidencia a necessidade de instrução probatória especializada. A perícia judicial constitui meio probatório adequado e indispensável para o esclarecimento de questões ambientais de elevada complexidade técnica e científica. A ausência de oposição da própria SEMA/MT à realização da perícia e a formulação de quesitos técnicos pelo órgão ambiental reforçam a pertinência e utilidade da prova deferida. O princípio da separação dos poderes não impede o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos nem a produção das provas necessárias à sua aferição. O Termo de Ajustamento de Conduta possui natureza extrajudicial, não produz coisa julgada e não impede o controle jurisdicional de legalidade nem afasta a necessidade de instrução probatória. A realização de perícia judicial não gera dano grave ou de difícil reparação, por constituir ato processual ordinário, reversível e inerente à instrução de demanda complexa. Os princípios da prevenção e da precaução recomendam a ampla instrução probatória em controvérsias ambientais, especialmente quando se discutem potenciais impactos sobre áreas ambientalmente sensíveis. A decisão agravada observou os arts. 357 e 370 do CPC ao delimitar as questões controvertidas e determinar a produção da prova técnica necessária ao julgamento do mérito. O julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento acarreta a perda superveniente do objeto do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º e 5º, XXXV; CPC, arts. 357, 370, parágrafo único, e 995, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.837.775/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de Fazer n.º 1055044-41.2024.8.11.0041, ajuizada por WELFARE AMBIENTAL S.A. em face do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT e da ora agravante. Na origem, a autora busca a declaração de nulidade das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) expedidas pela SEMA/MT para a implantação e operação de aterro sanitário pela agravante na Fazenda Santa Rita, situada na região limítrofe entre os Municípios de Várzea Grande e Nossa Senhora do Livramento/MT. Sustenta, em síntese, a inadequação ambiental da

área escolhida, a existência de ecossistemas sensíveis e a irregular dispensa da elaboração de EIA/RIMA durante o procedimento de licenciamento. O pedido de tutela de urgência formulado na ação foi indeferido pelo Juízo de origem. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 1018135-89.2025.8.11.0000, ao qual foi negado provimento por esta Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, ao fundamento de que as questões debatidas demandam ampla dilação probatória. Encerrada a fase postulatória, o Juízo singular, em decisão de saneamento e organização do processo, deferiu a produção de prova pericial requerida pela autora, nomeando perito judicial para apurar: (i) a localização do imóvel em relação aos limites municipais; (ii) a conformidade da área de Reserva Legal com os registros imobiliários e os atos de licenciamento; e (iii) a existência de áreas ambientalmente sensíveis na área do empreendimento e em seu entorno. Os embargos de declaração opostos pela agravante foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material, permanecendo inalterada a determinação de realização da perícia. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a desnecessidade da prova pericial, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela SEMA/MT, da inexistência de controvérsia quanto à localização do imóvel e da suficiência dos elementos técnicos já produzidos no procedimento de licenciamento ambiental. Requer, por isso, a reforma da decisão agravada e o afastamento da prova pericial. O pedido de tutela provisória recursal foi indeferido. Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (Id 370130373). Em contrarrazões, a agravada defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando a necessidade da prova técnica diante da complexidade das questões ambientais discutidas e da existência de controvérsias fáticas relevantes. Na sequência, a agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, requerendo sua reconsideração ou submissão ao órgão colegiado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (Id 374919382). É o relatório.

V O T O R E L A T O R Egrégia Câmara: I — Da delimitação precisa da controvérsia recursal Antes de adentrar o exame das teses recursais, impõe-se delimitar com precisão o objeto da controvérsia devolvida a este Colegiado, sob pena de se incorrer no mesmo equívoco metodológico que a agravante atribui, sem razão, à decisão monocrática desta Relatoria. A questão submetida ao julgamento desta Câmara não consiste em decidir sobre a validade das licenças ambientais expedidas pela SEMA/MT, tampouco em avaliar a viabilidade ambiental do aterro sanitário da Fazenda Santa Rita, nem em antecipar qualquer juízo de mérito acerca da procedência ou improcedência da ação declaratória de nulidade que tramita na origem. Tais questões são da competência exclusiva do Juízo de primeiro grau, após regular instrução probatória. A discussão recursal restringe-se, com precisão cirúrgica, a um único ponto: se a decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial técnica padece de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, apta a justificar a intervenção excepcional desta instância revisora para sustar o curso regular da instrução processual. Essa delimitação é fundamental porque a agravante, ao longo de toda a sua peça recursal, do agravo interno e dos embargos de declaração, insiste em travar o debate no plano do mérito administrativo — discutindo a regularidade do licenciamento, a presunção de legitimidade dos atos da SEMA/MT, a suficiência do TAC e a inexistência de ilegalidade no procedimento —, quando, em verdade, o que se examina neste momento é tão somente a legalidade da decisão judicial que determinou a produção de prova, e não o resultado que essa prova poderá ou não produzir. II — Da natureza relativa da presunção de legitimidade dos atos administrativos e dos limites do controle jurisdicional O argumento nuclear da agravante repousa na assertiva de que os atos administrativos de licenciamento ambiental praticados pela SEMA/MT gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributo que tornaria desnecessária — e mesmo juridicamente inadmissível — a realização de perícia judicial destinada a reavaliar os pressupostos técnicos que os embasaram. A tese, conquanto sedutora em sua formulação, não resiste a um exame mais aprofundado do regime jurídico dos atos administrativos no ordenamento pátrio. Com efeito, é ponto assente na doutrina e na jurisprudência que a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos praticados pela Administração Pública possui natureza relativa e não absoluta. Trata-se de presunção que opera em favor da Administração enquanto não desconstituída por prova em contrário, mas que, por sua própria natureza, admite questionamento judicial sempre que houver controvérsia fática ou jurídica relevante acerca da conformidade do ato com a ordem jurídica. Essa compreensão não é nova nem controvertida. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados pronunciamentos, tem assentado que a presunção de legitimidade dos

atos administrativos, por ser relativa, pode ser afastada pelo controle judicial sempre que o particular apresentar questionamento fático substancial e elementos que contrariem a higidez do ato, conforme se extrai, exemplificativamente, do julgamento do REsp nº 1.837.775/PB, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no qual a Segunda Turma consignou que "os atos administrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade. Contudo, essa presunção tem caráter relativo (*juris tantum*), podendo ser afastada por prova em contrário". Ora, se a presunção de legitimidade pode ser afastada por prova em contrário, é logicamente necessário que o ordenamento jurídico disponibilize os meios processuais adequados para a produção dessa prova. Impedir a realização de perícia técnica sob o argumento de que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade equivaleria, na prática, a transformar essa presunção relativa em presunção absoluta, esvaziando por completo a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A agravante, ao invocar a presunção de legitimidade dos atos da SEMA/MT como fundamento para obstar a instrução probatória, confunde dois planos distintos e inconfundíveis: o plano da validade do ato administrativo — que, de fato, presume-se legítimo até prova em contrário — e o plano do direito à prova — que constitui garantia processual fundamental, assegurada às partes para que possam demonstrar, em juízo, os fatos que sustentam suas pretensões. A presunção de legitimidade do ato administrativo não tem o condão de suprimir o direito à prova da parte que questiona sua regularidade. Ao contrário, é precisamente porque o ato presume-se legítimo que o questionante tem o ônus de produzir prova capaz de desconstituir essa presunção — e, para tanto, necessita dos meios processuais adequados, entre os quais se inclui, com destaque, a prova pericial técnica, especialmente quando a controvérsia envolve questões de alta complexidade científica, como é o caso do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

III — Da distinção entre controle de legalidade e substituição do mérito administrativo A agravante insiste, com particular ênfase no agravo interno, na distinção entre o controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos — que admite — e a substituição do mérito técnico-administrativo por avaliação pericial judicial — que repudia. Afirma que a perícia deferida não se destina a verificar a legalidade do procedimento de licenciamento, mas a refazê-lo integralmente, o que configuraria indevida ingerência do Poder Judiciário em esfera reservada à Administração Pública. A distinção proposta pela agravante é, em tese, juridicamente correta. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, deve se limitar à verificação de sua conformidade com a ordem jurídica, não podendo substituir a Administração na apreciação de critérios de conveniência e oportunidade que integram o núcleo da discricionariedade administrativa. Esse é, com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Câmara, conforme evidenciam os precedentes colacionados pela própria agravante. Todavia, a aplicação dessa distinção ao caso concreto conduz a conclusão diametralmente oposta à pretendida pela recorrente. Isso porque a controvérsia instaurada na ação originária não diz respeito a critérios de conveniência e oportunidade da Administração — como a escolha de determinada política ambiental, a priorização de determinado empreendimento ou a definição de metas de gestão de resíduos —, mas sim à exatidão dos pressupostos fáticos e técnicos que embasaram a concessão das licenças ambientais. E a verificação da exatidão dos motivos declarados pela Administração como fundamento do ato administrativo é, precisamente, matéria de controle de legalidade, não de substituição do mérito discricionário. Com efeito, a teoria dos motivos determinantes, amplamente consagrada no direito administrativo brasileiro, estabelece que a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade dos motivos que o fundamentaram. Se os motivos declarados pela Administração não correspondem à realidade fática, o ato é inválido, independentemente de ter sido praticado por autoridade competente e com observância das formalidades procedimentais. Nesse sentido, a verificação judicial da correspondência entre os motivos declarados e a realidade fática constitui exercício legítimo do controle de legalidade, e não invasão do mérito administrativo. No caso concreto, a autora da ação originária sustenta que os pressupostos fáticos invocados pela SEMA/MT para a concessão das licenças ambientais — notadamente a caracterização da área como adequada para a implantação do aterro, a inexistência de áreas ambientalmente sensíveis que impedissem o licenciamento e a regularidade da reserva legal — não correspondem à realidade geográfica e ecológica do imóvel. Essa alegação, se verdadeira, configuraria vício nos motivos determinantes do ato administrativo, tornando-o inválido por desconformidade com a ordem jurídica. A perícia deferida pelo Juízo de origem tem por finalidade

exatamente verificar se os pressupostos fáticos declarados pela Administração correspondem à realidade — o que é, repita-se, matéria de controle de legalidade, não de substituição do mérito discricionário. O perito não será chamado a decidir se a SEMA/MT deveria ou não ter concedido as licenças, nem a substituir o órgão ambiental na formulação de políticas de gestão de resíduos. Será chamado a constatar fatos: se o imóvel está ou não situado em determinado município, se a reserva legal foi ou não respeitada, se existem ou não áreas ambientalmente sensíveis na área objeto do licenciamento. A constatação de fatos é atividade probatória por excelência, e não substituição do mérito administrativo. A confusão entre essas duas categorias, que perpassa toda a argumentação da agravante, revela equívoco conceitual que não pode ser acolhido por este Colegiado. IV — Da pertinência, utilidade e necessidade da prova pericial deferida A agravante sustenta que a prova pericial deferida seria desnecessária, inadequada e protelatória, em afronta ao art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se destinar ao esclarecimento de fatos efetivamente controvertidos, mas à rediscussão de conclusões técnicas já consolidadas no âmbito administrativo. O argumento não prospera, por múltiplas razões. A existência de controvérsia fática relevante é inegável. A autora da ação originária apresentou, já na petição inicial, dados georreferenciados, imagens de satélite processadas por geotecnologia e pareceres técnicos anteriores da própria SEMA/MT que, segundo alega, demonstrariam a inadequação ambiental da área e a existência de restrições que teriam sido desconsideradas no procedimento de licenciamento. A agravante, por sua vez, sustenta a plena regularidade das licenças e a inexistência de qualquer restrição ambiental impeditiva. Diante de versões técnicas antagônicas, sustentadas por elementos documentais contrapostos, a realização de perícia judicial apresenta-se não apenas como instrumento adequado, mas como o meio probatório por excelência para a formação do convencimento jurisdicional. A própria estrutura da demanda originária evidencia a necessidade da instrução probatória. A autora fundamenta sua pretensão, em parte, em pareceres técnicos produzidos anteriormente pela própria SEMA/MT, os quais teriam apontado limitações ambientais relevantes da área e concluído, em momentos distintos, pela inviabilidade locacional do empreendimento. A agravante, por sua vez, sustenta que esses pareceres foram superados por análises técnicas posteriores que concluíram pela viabilidade do projeto. Diante de pareceres técnicos contraditórios emanados do próprio órgão licenciador em momentos distintos do procedimento administrativo, a realização de perícia judicial independente apresenta-se como medida não apenas pertinente, mas indispensável à formação de um convencimento jurisdicional fundado em bases científicas sólidas. A pertinência da prova pericial é reforçada pela própria conduta processual da SEMA/MT na ação originária. Conforme registrado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar sobre a perícia judicial na origem, a SEMA/MT não apresentou oposição à nomeação do perito e, ao contrário, formulou quesitos técnicos voltados justamente ao esclarecimento dos pontos controvertidos da demanda, como a eventual presença de áreas úmidas, campos de murundus, APPs, recursos hídricos, adequação locacional do aterro, suficiência dos sistemas de impermeabilização e monitoramento, bem como a existência de potenciais impactos ambientais. Tal circunstância é reveladora: se o próprio órgão ambiental licenciador, que praticou os atos cuja validade se discute, não se opôs à realização da perícia e dela se valeu para formular quesitos técnicos, é porque reconhece, implicitamente, a existência de questões técnicas relevantes que demandam esclarecimento pericial. A alegação de que a questão da localização do imóvel seria matéria puramente documental, dispensando a produção de prova pericial, não se sustenta diante das circunstâncias concretas do caso. A agravante invoca o Alvará de Localização expedido pelo Município de Várzea Grande/MT e a manifestação do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT como elementos suficientes para afastar qualquer dúvida sobre a localização do imóvel. Todavia, a autora da ação originária apresentou dados georreferenciados que, segundo alega, demonstram que o imóvel possui limites que ultrapassam as divisas de Várzea Grande/MT, situando-se parte substancial da propriedade no território do Município vizinho. Diante de elementos técnicos contrapostos — de um lado, documentos administrativos; de outro, dados de geoprocessamento —, a definição da localização exata do imóvel e de suas poligonais constitui questão que demanda, precisamente, o trabalho de campo a ser executado pelo engenheiro perito nomeado, não podendo ser resolvida por simples análise documental. A invocação da Lei Estadual nº 12.384/2024 como elemento suficiente para resolver a controvérsia territorial não é convincente. A definição dos limites territoriais municipais por norma estadual não dispensa a verificação técnica da localização física do imóvel e de suas instalações em relação

a esses limites, especialmente quando há dados georreferenciados contrapostos indicando possível sobreposição territorial. A interpretação e aplicação da norma estadual ao caso concreto pressupõe, justamente, a determinação técnica das coordenadas geográficas do imóvel e de suas confrontações, o que é tarefa do perito, não do julgador. A questão da regularidade da reserva legal apresenta controvérsia fática objetiva que demanda instrução probatória. A certidão de matrícula nº 49.619 do Registro Geral de Imóveis indica que a propriedade está gravada com a obrigação de manter 50% de sua área total sob o regime de Reserva Legal. Todavia, ao efetuar a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a agravante teria declarado percentual de apenas 35%. Essa divergência entre o percentual averbado na matrícula imobiliária e o declarado no CAR constitui controvérsia fática objetiva, cuja elucidação demanda verificação técnica in loco e análise de geoprocessamento, não podendo ser resolvida por simples análise documental. A questão da sensibilidade ambiental da área — incluindo a eventual presença de áreas úmidas, campos de murundus, APPs e drenagens naturais — constitui, por sua própria natureza, matéria de alta complexidade técnica e científica, cuja apuração demanda vistoria in loco por profissional habilitado, com utilização de equipamentos específicos e metodologia científica adequada. A alegação da agravante de que essa questão já foi exaustivamente analisada no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento não afasta a necessidade da perícia judicial, especialmente diante da existência de pareceres técnicos contraditórios emanados do próprio órgão licenciador em momentos distintos do procedimento. Diante de todo esse quadro, é manifesta a pertinência, utilidade e necessidade da prova pericial deferida pelo Juízo de origem, não se verificando qualquer hipótese de inutilidade, impertinência ou caráter protelatório que autorizasse seu indeferimento com fundamento no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V — Da ausência de violação ao princípio da separação dos poderes A agravante sustenta, com insistência, que a realização de perícia judicial destinada a reavaliar os pressupostos técnicos do licenciamento ambiental configuraria violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que permitiria ao Poder Judiciário refazer, por via pericial, juízo técnico já validamente exercido pela Administração. O argumento não merece acolhimento. O princípio da separação dos poderes, em sua formulação contemporânea, não implica vedação absoluta ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV), estabeleceu que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, o que inclui, necessariamente, os atos praticados pela Administração Pública no exercício de suas funções. O que o princípio da separação dos poderes veda não é o controle jurisdicional dos atos administrativos em si, mas a substituição da Administração pelo Judiciário na formulação de juízos de conveniência e oportunidade que integram o núcleo da discricionariedade administrativa. Essa vedação, porém, não alcança o controle de legalidade dos atos administrativos, que é não apenas permitido, mas constitucionalmente exigido. No caso concreto, como já amplamente demonstrado, a perícia deferida não tem por finalidade substituir a Administração na formulação de juízos de conveniência e oportunidade, mas verificar a exatidão dos pressupostos fáticos que embasaram os atos administrativos impugnados — o que é, repita-se, matéria de controle de legalidade, plenamente compatível com o princípio da separação dos poderes. Ademais, a invocação do princípio da separação dos poderes como fundamento para obstar a instrução probatória em ação judicial que questiona a validade de atos administrativos produziria resultado paradoxal e constitucionalmente inadmissível: tornaria os atos administrativos imunes ao controle jurisdicional, na medida em que impediria a produção das provas necessárias à demonstração de sua eventual ilegalidade. Tal resultado seria frontalmente incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e com o Estado Democrático de Direito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela agravante — tanto do TJMT quanto do STJ — não amparam a tese recursal. Esses precedentes tratam de hipóteses em que o Poder Judiciário, após regular instrução probatória, substituiu a Administração na apreciação do mérito técnico-discricionário de atos administrativos, reclassificando infrações ambientais, reduzindo multas ou alterando enquadramentos legais sem demonstração de ilegalidade. Trata-se de situação substancialmente distinta da que se examina neste recurso, que diz respeito não ao resultado do julgamento de mérito, mas à determinação de produção de prova pericial no curso da instrução processual. Em outras palavras, os precedentes invocados pela agravante são pertinentes para o momento do julgamento de mérito da ação originária — quando o Juízo

deverá observar os limites do controle jurisdicional dos atos administrativos —, mas não para o momento presente, em que se discute apenas a legalidade da decisão que determinou a produção de prova. VI — Da insuficiência do Termo de Ajustamento de Conduta para afastar a necessidade da instrução probatória A agravante sustenta que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Estado de Mato Grosso, a SEMA/MT e o Município de Várzea Grande demonstraria a regularidade do empreendimento e tornaria desnecessária a instrução probatória em juízo. O argumento não prospera. O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento de caráter eminentemente extrajudicial, com força de título executivo, cuja finalidade restringe-se a adequar as condutas do compromissário às exigências impostas pela legislação ambiental e fixar cronogramas para a reparação de danos ou obtenção de estudos necessários. O TAC não possui o atributo da coisa julgada nem o poder de convalidar atos administrativos eventualmente nulos ou de impedir o controle jurisdicional de legalidade. O Ministério Público, embora seja o órgão legitimado para a defesa do meio ambiente, não detém a prerrogativa de flexibilizar ou dispensar a aplicação de normas gerais federais de proteção ecológica por meio de acordo extrajudicial, tampouco de convalidar, por via transacional, a instalação de empreendimento em área tecnicamente inadequada. A celebração do TAC, portanto, não opera o efeito de fato extintivo do direito de ação ou perda do objeto do processo judicial de controle de legalidade. Ademais, conforme registrado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, o próprio Ministério Público, que é parte no TAC invocado pela agravante, acompanha a tramitação da ação na origem e não apenas não alegou qualquer contradição com a existência do acordo, como anuiu expressamente pela realização da perícia. Essa circunstância é reveladora da insuficiência do TAC para afastar a necessidade da instrução probatória judicial. VII — Da ausência de dano grave e de difícil reparação decorrente da mera realização da perícia A agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe causaria dano grave e de difícil reparação, consistente nos elevados custos financeiros da perícia e no risco de que a prova produzida influencie indevidamente o julgamento da demanda. O argumento também não prospera. A realização de perícia judicial constitui ato processual ordinário, inserido no curso regular da instrução probatória, plenamente reversível em seus efeitos. A mera produção de prova pericial não implica, por si só, qualquer restrição à atividade empresarial da agravante, não suspende as licenças ambientais concedidas pela SEMA/MT, não paralisa as operações do aterro sanitário e não antecipa qualquer juízo de mérito acerca da procedência ou improcedência da ação originária. O custo financeiro da perícia, embora relevante, não configura dano irreparável ou de difícil reparação no sentido técnico-jurídico exigido pelo art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se de ônus processual ordinário, inerente à participação em demanda judicial de alta complexidade técnica, que poderá ser objeto de ressarcimento ao final do processo, na hipótese de sucumbência da parte contrária. O argumento de que a perícia poderia influenciar indevidamente o julgamento da demanda revela, em verdade, o temor da agravante quanto ao resultado da instrução probatória — o que é compreensível do ponto de vista estratégico, mas não configura fundamento jurídico apto a justificar a suspensão da instrução processual. O risco de que a prova produzida seja desfavorável à parte não constitui dano processual grave e de difícil reparação; constitui, ao contrário, o risco inerente a qualquer processo judicial, que as partes assumem ao litigar. VIII — Da orientação dos princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental Não se pode deixar de registrar, neste ponto, a relevância dos princípios da prevenção e da precaução, que orientam a tutela jurisdicional do meio ambiente e recomendam cautela redobrada na suspensão de medidas instrutórias em demandas que envolvem potencial dano ambiental. O princípio da prevenção impõe que, diante de risco de dano ambiental conhecido e previsível, sejam adotadas as medidas necessárias para evitar sua ocorrência. O princípio da precaução, por sua vez, determina que, mesmo diante de incerteza científica acerca da existência ou extensão do dano, a ausência de certeza não pode ser invocada como razão para postergar a adoção de medidas protetivas. No caso concreto, a suspensão da instrução probatória — especialmente da perícia destinada a verificar a existência de áreas ambientalmente sensíveis na área objeto do licenciamento — poderia implicar a continuidade de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente sem o adequado esclarecimento técnico dos riscos envolvidos, em manifesta afronta a esses princípios fundamentais do direito ambiental. A cautela que deve nortear as decisões em matéria de meio ambiente recomenda, portanto, que a instrução do processo seja a mais exauriente possível, garantindo às partes o pleno exercício do contraditório técnico e

da ampla defesa, e assegurando que o provimento jurisdicional final seja pautado em critérios científicos sólidos, e não em meras presunções estatais. IX — Da conformidade da decisão agravada com os arts. 357 e 370 do Código de Processo Civil A decisão agravada foi proferida no contexto do saneamento e organização do processo, fase em que compete ao magistrado, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificar os meios de prova admitidos. O art. 370 do mesmo diploma atribui ao magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, incumbindo-lhe apenas indeferir aquelas manifestamente inúteis, protelatórias ou irrelevantes. A decisão agravada observou rigorosamente esses comandos normativos. O Juízo de origem identificou, com precisão, as questões de fato controvertidas que demandam instrução probatória — localização do imóvel, regularidade da reserva legal e sensibilidade ambiental da área —, especificou o meio de prova adequado ao seu esclarecimento — a perícia técnica de engenharia florestal —, e nomeou profissional habilitado para a realização do trabalho pericial. Não se verifica, na decisão agravada, qualquer hipótese de inutilidade, impertinência ou caráter protelatório da prova deferida. Ao contrário, como amplamente demonstrado, a perícia constitui o meio probatório por excelência para o esclarecimento das questões técnicas e fáticas controvertidas na demanda originária, sendo sua realização não apenas pertinente, mas indispensável à formação de um convencimento jurisdicional fundado em bases científicas sólidas. A intervenção recursal sobre decisão que defere prova pericial deve ser reservada a hipóteses de manifesta inutilidade, impertinência, caráter protelatório ou ilegalidade evidente — situações que, como demonstrado, não se verificam no caso concreto. X – IV — Do Agravo Interno O Agravo Interno interposto por Missões Ambiental Ltda foi manejado contra a decisão monocrática de Id365395855, que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal no presente agravo de instrumento. Com o julgamento de mérito do agravo de instrumento por este Colegiado, o qual resultou no desprovimento do recurso, a pretensão veiculada no agravo interno — que se limitava a postular a reforma da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo e a concessão da tutela recursal — perdeu integralmente seu objeto. Com efeito, o agravo interno tem por finalidade submeter ao órgão colegiado a revisão de decisão monocrática do relator, permitindo que o Colegiado examine a questão decidida individualmente. Julgado o mérito do agravo de instrumento pelo próprio Colegiado, com resultado desfavorável à agravante, a pretensão de obter a tutela recursal que havia sido indeferida monocraticamente torna-se juridicamente inviável, porquanto o julgamento colegiado de mérito absorve e supera a decisão monocrática que constituía o objeto do agravo interno. Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão de saneamento e organização do processo proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, que deferiu a produção de prova pericial técnica nos autos da Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de Fazer nº 1055044-41.2024.8.11.0041. DECLARO PREJUDICADO o Agravo Interno interposto por Missões Ambiental LTDA, por perda superveniente de objeto em razão do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento por este Colegiado. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/08/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402